



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000414371

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 0005054-28.2000.8.26.0363, da Comarca de Mogi-Mirim, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrido CLOROETIL SOLVENTES ACÉTICOS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao reexame necessário. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente) E BORELLI THOMAZ.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

SPOLADORE DOMINGUEZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 22969

Reexame Necessário nº 0005054-28.2000.8.26.0363

Comarca: Mogi Mirim

Recorrente: Juízo *Ex Officio*

Recorrida: Cloroetil Solventes Acéticos S/A

Interessado: Estado de São Paulo

MM. Juiz: Raphaello Alonso Gomes Cavalcanti

REEXAME NECESSÁRIO – TRIBUTÁRIO – Execução fiscal – ICMS – Extinção do feito, com resolução do mérito, pelo reconhecimento da prescrição, nos termos do art. 487, II do CPC e art. 174 do CTN – Processo que permaneceu arquivado e sem movimentação por mais de 6 (seis) anos, após transcorrido o prazo anual de sobrestamento – Ocorrência de prescrição intercorrente, diante da inércia da credora – Precedentes deste Eg. Tribunal de Justiça e do A. STJ – Extinção da execução mantida.

Reexame necessário desprovido.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda do Estado de São Paulo em face de Cloroetil Solventes Acéticos S/A, objetivando a cobrança de ICMS, nos termos das CDA de fl. 04.

A r. sentença de fls. 282/283, cujo relatório é adotado, julgou extinto o processo, com resolução do mérito, pela ocorrência da prescrição, nos termos dos artigos 487, II do Código de Processo Civil e 174 do Código Tributário Nacional.

Ausentes recursos voluntários, os autos subiram por força do reexame necessário (fl. 289).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Eis o breve relato.

O reexame necessário não comporta provimento.

Como se infere dos autos, o executivo fiscal foi proposto pela Fazenda do Estado de São Paulo em março de 2000 (fl. 01).

Citada (fl. 52), a executada peticionou postulando a suspensão da execução fiscal, considerada a “*opção e devida inscrição no Programa de Recuperação Fiscal – REFIS do Estado de São Paulo*” (fl. 23); a executada manifestou-se contrária ao pedido de suspensão (fl. 33).

Em seguida, sobreveio expedição de mandado de penhora (fl. 64), cumprido nos termos do auto de penhora acostado às fls. 65/66, sem apresentação de embargos à execução (fl. 101).

Noticiado acordo entre as partes, a Fazenda Pública do Estado de São Paulo requereu o sobrestamento do feito (fl. 131), o que foi deferido (fl. 132).

Em seguida, sobreveio notícia de rompimento do acordo, com pedido de constatação e reavaliação do bem penhorado, que foi cumprido, nos termos da certidão e do auto de constatação e reavaliação acostados às fls. 165/166.

Posteriormente, a Fazenda Estadual requereu a suspensão do feito, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, requerendo, ainda que, após o transcurso do prazo da suspensão, o feito fosse encaminhado ao arquivo, com fundamento no artigo 40, § 2º da LEF (fl. 272).

Diante disso, em 22.03.2017, restou determinada a suspensão do curso dos autos, nos termos do artigo 40, § 1º, da LEF, bem como que, decorrido o prazo, os autos fossem encaminhados ao arquivo, nos termos do artigo 40, § 2º da LEF (fl. 273).

Assim, transcorrido o prazo de 1 (um) ano, previsto no artigo 40 e seus parágrafos, da Lei nº 6.830/80, os autos foram remetidos ao arquivo, onde permaneceram sem qualquer movimentação da Fazenda do Estado de São Paulo.

Em 09.04.2024, a parte executada requereu o desarquivamento do feito, alegando a ocorrência de prescrição intercorrente (fls. 275/279).

Com efeito, em 14.05.2024 foi proferida sentença reconhecendo, de ofício, a prescrição intercorrente da pretensão executiva da Fazenda do Estado e, por consequência, extinto o processo, com fundamento nos artigos 487, II do Código de Processo Civil e 174 do Código Tributário Nacional.

A suspensão do processo, em 22.03.2017 (fl. 273), foi

determinada, expressamente, nos termos do artigo 40 da Lei Federal nº 6.830/80, sendo a Fazenda Estadual intimada, pessoalmente, desta decisão (fl. 273). Ademais, na mesma ocasião (22.03.2017), restou determinado o arquivamento o processo, após o transcurso do prazo de 1 (um) ano.

Dessa forma, a partir da remessa ao arquivo, iniciou-se o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos (art. 174 do CTN).

Sobre o tema, destaca-se o enunciado da Súmula nº 314 do C. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: “*Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente*”.

Na hipótese dos autos, transcorridos mais de 5 (cinco) anos após a remessa dos autos ao arquivo sem qualquer manifestação da exequente, caracterizada está a prescrição intercorrente tal como reconhecida pelo Juízo *a quo*.

Neste sentido, julgados deste Eg. Tribunal de Justiça, em casos análogos:

“REMESSA NECESSÁRIA – EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – Juízo de origem que reconheceu "ex officio" a prescrição intercorrente da execução fiscal, em virtude de os autos estarem arquivados há mais de 6 anos - Decisório que merece subsistir - Inércia do exequente - Decorrido prazo de 1 ano, os autos foram remetidos ao arquivo - Posteriormente, uma vez verificada a ausência de manifestação até a prolação de sentença ocorrida no ano de 2023, restou acertadamente reconhecida a prescrição - Exegese do art. 40, § 4º, da Lei 6.830/80, art. 174 do Código Tributário Nacional e Súmula nº 314 do E. Superior Tribunal de Justiça - Sentença mantida – REMESSA NECESSÁRIA DESACOLHIDA.” (Remessa Necessária Cível nº 0203942-97.2012.8.26.0014; Relator Desembargador RUBENS RIHL; Órgão Julgador: 1ª

Câmara de Direito Público; j. 07.05.2024)

“REEXAME NECESSÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE IMPORTÂNCIA REFERENTE A ICMS. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO. Verificação de inércia da exequente no impulso do presente feito. Reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos dos arts. 487, II, e art. 924, V, ambos do Código de Processo Civil, bem como do art. 174, do Código Tributário Nacional c.c. artigo 40, parágrafo 4º, da Lei 6830/80. Manutenção integral da r. sentença extintiva. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.” (Remessa Necessária Cível nº 0204397-62.2012.8.26.0014; Relatora Desembargadora FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; j. 30.04.2024)

“REEXAME NECESSÁRIO - Execução Fiscal – Prescrição intercorrente – Reconhecimento – Processo paralisado por mais de 5 (cinco) anos – Extinção por prescrição – Sentença mantida – Reexame necessário desprovido.” (Remessa Necessária Cível nº 0204386-33.2012.8.26.0014; Relator Desembargador J. M. RIBEIRO DE PAULA; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; j. 26.04.2024)

“EXECUÇÃO FISCAL – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – Processo suspenso, nos termos do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais – Intimação da exequente sobre a não localização de bens da executada – Transcorrido prazo de um ano sem movimentação processual – Início do prazo da prescrição intercorrente

automático – Temas nº 566, 567 e 568 do C. STJ – Decurso do prazo quinquenal sem novas diligências para localização de bens – Processo paralisado por mais de seis anos – Decretação da prescrição com ciência da Fazenda – Prescrição verificada – Sentença mantida. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.” (Remessa Necessária Cível nº 1529506-17.2014.8.26.0014; Relatora Desembargadora MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; j. 19.04.2024)

“EXECUÇÃO FISCAL – ICMS - Prescrição intercorrente – Ocorrência – Autos arquivados por mais de cinco anos – Incidência do artigo 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80 – Precedentes - Extinção mantida. Recurso improvido.” (Remessa Necessária Cível nº 1584552-88.2014.8.26.0014; Relator Desembargador CARLOS EDUARDO PACHI; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; j. 18.04.2024)

Também já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:

“Tributário. Agravo regimental no agravo em recurso especial. Execução fiscal. Prescrição intercorrente. Ocorrência. Súmula 314/STJ. Agravo não provido.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, em execução fiscal, a prescrição intercorrente pode ser reconhecida após decorrido o prazo de 5 (cinco) anos a contar do arquivamento provisório do feito, que ocorre após o transcurso do prazo de 1 ano de suspensão da execução, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80 e da

Súmula 314/STJ.

2. *Agravo regimental não provido.*” (STJ, AgRg no AREsp nº 227.638/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES, 1ª Turma, j. 5.3.2013).

Por fim, anota-se que a própria Fazenda Pública, através do Expediente nº 29/12, expressou concordância com o decreto da prescrição intercorrente em feitos executivos arquivados há mais de 6 (seis) anos, como é o caso dos autos; desta forma, conquanto devidamente intimada da sentença, dela não recorreu, suprida, portanto, a necessidade de sua prévia oitiva para arguir eventuais causas impeditivas ou extintivas do prazo prescricional.

Por tais razões, a r. sentença deve ser mantida, por seus bem lançados fundamentos.

Observa-se, por fim, que eventuais embargos de declaração serão julgados em ambiente virtual (Resolução 549/2011, deste E. Tribunal de Justiça, com a redação dada pela Resolução 772/2017).

Pelo exposto, NEGA-SE PROVIMENTO ao reexame necessário.

SPOLADORE DOMINGUEZ

Relator